ReGeo ISSN: 2177-3246

O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO DESCONHECIMENTO JUSTIFICADO DA IDENTIDADE DO EMPREGADOR

THE COMMENCEMENT OF LIMITATION PERIODS FOR LABOR CLAIMS WHEN THE EMPLOYER'S IDENTITY IS JUSTIFIABLY UNKNOWN

EL TÉRMINO INICIAL DE LA PRESCRIPCIÓN LABORAL ANTE EL DESCONOCIMIENTO JUSTIFICADO DE LA IDENTIDAD DEL EMPLEADOR

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-118

Data de submissão: 05/10/2026 **Data de publicação:** 19/11/2026

Wesley Bandeira Pinheiro
Mestre em Direito
Instituição: Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)
E-mail: wesley.bandeira.pinheiro@gmail.com

Izadora Mayara Silva da Silveira Rocha
Mestranda em Direito
Instituição: Universidade FUMEC (FUMEC)
E-mail: izadorarocha.adv@gmail.com

Cecília Valente Silva
Mestranda
Instituição: Washington & Lincoln University (WALN)
E-mail: cecilia.v.91@gmail.com

Yan Cavalcanti Aragão
Mestre em Direito
Instituição: Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil)
E-mail: yanc.aragao@gmail.com

RESUMO

Este artigo avalia a compatibilidade e os limites da aplicação excepcional da actio nata subjetiva à prescrição trabalhista diante do desconhecimento objetivamente justificável de fatos indispensáveis à identificação material do empregador. Adota abordagem jurídico-dogmática e procedimento predominantemente dedutivo, com análise bibliográfica e documental da legislação, da doutrina e de decisões selecionadas. A interpretação sistemática funda-se na unidade da Constituição. A situação-problema, decorrente de controvérsia judicial real e apresentada com elementos anonimizados, é utilizada exclusivamente para testar a consistência da construção proposta. A análise delimita quatro requisitos cumulativos: fatos essenciais desconhecidos, relevância causal da ocultação, diligência razoável e marco verificável de cognoscibilidade suficiente. Na situação narrada, sustenta-se que a publicação da sentença constitui esse marco por tornar acessível a apreciação conjunta dos elementos antes fragmentários, permitindo reconhecer com segurança razoável a posição material da empresa como empregadora. Não se exige decisão judicial como requisito geral da actio nata. Conclui-se que, nas condições delimitadas, a prescrição pressupõe pretensão concretamente exercitável contra o sujeito obrigado. A cognoscibilidade suficiente, aferida segundo um padrão de razoabilidade, inicia a contagem prospectiva do quinquênio e, quando alcançada após a extinção contratual, também do biênio. Essa interpretação preserva a duração dos prazos, sem suspensão, interrupção, prorrogação ou

restauração de pretensão validamente prescrita, harmonizando segurança jurídica e efetividade dos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Actio Nata Subjetiva. Cognoscibilidade Razoável. Exigibilidade in Concreto. Fraude Laboral. Segurança Jurídica.

ABSTRACT
This article assesses the compatibility and limits of exceptionally applying subjective actio nata to limitation periods for labor claims when facts essential to identifying the actual employer are objectively and justifiably unknown. It adopts a legal-dogmatic approach and a predominantly deductive procedure, with bibliographical and documentary analysis of legislation, legal scholarship, and selected judicial decisions. Systematic interpretation rests on the unity of the Constitution. An anonymized problem scenario drawn from a real judicial dispute is used exclusively to test the consistency of the proposed construction. The analysis identifies four cumulative requirements: unknown essential facts, the causal relevance of concealment, reasonable diligence, and a verifiable threshold of sufficient discoverability. In the scenario, the article argues that publication of the judgment constitutes this threshold by making accessible a joint assessment of previously fragmented elements, allowing the company's position as the actual employer to be recognized with reasonable certainty. A judicial decision is not a general requirement of actio nata. The article concludes that, under the specified conditions, limitation presupposes a claim exercisable in practice against the obligor. Sufficient discoverability, assessed under a standard of reasonableness, starts the prospective running of the five-year period and, when attained after termination of the employment contract, also of the two-year period. This interpretation preserves the duration of both periods, without suspension, interruption, extension, or revival of a validly time-barred claim, harmonizing legal certainty and the effectiveness of labor rights.

Keywords: Subjective Actio Nata. Reasonable Discoverability. Practical Enforceability. Employment Fraud. Legal Certainty.

RESUMEN
Este artículo evalúa la compatibilidad y los límites de la aplicación excepcional de la actio nata subjetiva a la prescripción laboral ante el desconocimiento objetivamente justificable de hechos indispensables para la identificación material del empleador. Adopta un enfoque jurídico-dogmático y un procedimiento predominantemente deductivo, con análisis bibliográfico y documental de la legislación, la doctrina y decisiones seleccionadas. La interpretación sistemática se fundamenta en la unidad de la Constitución. La situación-problema, derivada de una controversia judicial real y presentada con elementos anonimizados, se utiliza exclusivamente para probar la consistencia de la construcción propuesta. El análisis delimita cuatro requisitos cumulativos: hechos esenciales desconocidos, relevancia causal de la ocultación, diligencia razonable y marco verificable de cognoscibilidad suficiente. En la situación narrada, se sostiene que la publicación de la sentencia constituye ese marco al hacer accesible la apreciación conjunta de los elementos anteriormente fragmentarios, permitiendo reconocer con seguridad razonable la posición material de la empresa como empleadora. No se exige decisión judicial como requisito general de la actio nata. Se concluye que, en las condiciones delimitadas, la prescripción presupone una pretensión concretamente ejercitable contra el sujeto obligado. La cognoscibilidad suficiente, determinada según un estándar de razonabilidad, inicia el cómputo prospectivo del quinquenio y, cuando se alcanza después de la extinción contractual, también del bienio. Esta interpretación preserva la duración de los plazos, sin suspensión, interrupción, prórroga o restauración de pretensión válidamente prescrita, armonizando seguridad jurídica y efectividad de los derechos laborales.

Palabras clave: Actio Nata Subjetiva. Cognoscibilidad Razonable. Exigibilidad in Concreto. Fraude Laboral. Seguridad Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A definição do termo inicial da prescrição trabalhista envolve mais do que a contagem de um prazo. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem a prescrição quinquenal dos créditos resultantes das relações de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção contratual. A aplicação desses parâmetros exige examinar, previamente, a possibilidade concreta de exercício da pretensão contra o sujeito obrigado, quando os fatos necessários à sua identificação não estão razoavelmente disponíveis ao trabalhador.

O problema ganha contornos próprios quando a identificação aparente do contratante, decorrente dos documentos ou dos atos visíveis de contratação, pagamento e direção dos serviços, não permite reconhecer quem ocupava, na realidade, a posição de empregador. A definição do artigo 2º da CLT vincula essa posição à assunção dos riscos da atividade econômica e à admissão, remuneração e direção da prestação pessoal de serviços; o artigo 9º, por sua vez, invalida os atos destinados a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Em uma estrutura simulada ou objetivamente opaca, conhecer a falta de pagamento de uma parcela pode não significar conhecer os fatos necessários para imputar a obrigação a determinado sujeito.

A pergunta que orienta este estudo é, portanto, a seguinte: pode a prescrição começar a correr em favor de determinado empregador quando o trabalhador, em razão da forma fraudulenta, informal, simulada ou objetivamente opaca pela qual a relação foi estruturada, não conhece nem poderia razoavelmente conhecer os fatos necessários à sua identificação material? O recorte não abrange o simples desconhecimento da razão social ou do endereço do demandado, nem a dúvida sobre a qualificação jurídica de fatos conhecidos. Interessa a inacessibilidade justificável dos elementos fáticos que permitem reconhecer a posição de empregador.

A construção deste artigo tem como fundamento dogmático a exigibilidade *in concreto*. Martins-Costa (2013, p. 17-18) vincula a relevância jurídica da inatividade à possibilidade concreta de exigir a prestação. Essa perspectiva orienta o exame das condições de conhecimento dos fatos indispensáveis à identificação do empregador e ao exercício da pretensão contra ele.

No plano constitucional, o fundamento central é o princípio da unidade da Constituição. Canotilho (1993, p. 226-228) compreende as normas constitucionais como integrantes de um sistema unitário, cuja interpretação exige harmonizar suas disposições. Esse referencial sustenta a articulação do regime prescricional com a efetividade dos direitos trabalhistas, preservando a eficácia das normas constitucionais envolvidas.

A hipótese defendida é a de que, diante do desconhecimento objetivamente justificável de fatos indispensáveis à identificação material do empregador, a prescrição somente começa a correr quando

a pretensão se torna concretamente exercitável contra esse sujeito. O quinquênio conta-se prospectivamente desde a cognoscibilidade suficiente e, quando esta ocorre após a extinção contratual, o biênio tem início nesse mesmo marco. A relevância causal da ocultação e a diligência razoavelmente exigível delimitam essa aplicação excepcional da *actio nata* subjetiva. Sua fundamentação constitucional decorre da interpretação fundada na unidade da Constituição, preservadas as durações de cinco e dois anos.

O objetivo geral é avaliar a compatibilidade e os limites dessa hipótese no regime da prescrição trabalhista. Para tanto, o estudo distingue as formulações objetiva e subjetiva da *actio nata*, examina os parâmetros constitucionais e legais e estabelece critérios para aferir a justificabilidade do desconhecimento, a relevância causal da ocultação e a diligência exigível. A contribuição proposta consiste em articular a identificação material do empregador, a cognoscibilidade razoável e os marcos iniciais dos dois prazos em uma construção controlável, que preserve a segurança jurídica e a possibilidade efetiva de exercício dos direitos trabalhistas.

A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e procedimento predominantemente dedutivo, mediante análise bibliográfica e documental da legislação, da doutrina e de decisões selecionadas por sua pertinência à definição do termo inicial, às condições de conhecimento e à exercitabilidade da pretensão. A interpretação sistemática das normas constitucionais articula-se à análise dos fundamentos dos julgados, consideradas as diferenças entre seus contextos e o regime trabalhista, sem transposição automática de soluções civilistas nem pretensão de levantamento jurisprudencial exaustivo.

A situação-problema decorre de controvérsia judicial real envolvendo trabalhadores da limpeza urbana de município do interior do Maranhão. Seus elementos foram anonimizados, e a narrativa é empregada exclusivamente para testar a consistência da construção jurídico-dogmática proposta, mediante aplicação dos critérios aos fatos narrados e confronto com as objeções.

O desenvolvimento parte das relações entre pretensão, prescrição e *actio nata* e examina o regime constitucional dos dois prazos. Em seguida, delimita as circunstâncias capazes de justificar o desconhecimento da identidade material do empregador e os requisitos de uma aplicação excepcional. A aplicação dos critérios à situação-problema e o enfrentamento das objeções antecedem as conclusões, que sintetizam o alcance e as restrições da solução defendida.

2 PRETENSÃO, PRESCRIÇÃO E ACTIO NATA

O exame do termo inicial da prescrição pressupõe a identificação precisa da posição jurídica atingida pelo decurso do tempo. Essa premissa é especialmente relevante para a hipótese investigada,

porque a dúvida acerca da identidade material do empregador não se resolve pela simples constatação de que ocorreu uma lesão trabalhista. Antes, cumpre determinar quando surgiu pretensão exercitável contra o sujeito a quem se pretende imputar a obrigação e em que medida o conhecimento dos fatos necessários a essa imputação interfere na caracterização da inércia do titular.

2.1 ACTIO NATA OBJETIVA E SUBJETIVA

O artigo 189 do Código Civil estabelece que a violação do direito faz nascer para o titular a pretensão, submetida aos prazos prescricionais previstos em lei. Gonçalves (2017) identifica a pretensão como categoria de direito material, consistente no poder de exigir de outrem uma ação ou omissão. O emprego desse conceito afasta a identificação entre prescrição e perda do direito de ação, entendido como o direito subjetivo público e abstrato de provocar a jurisdição.

Quanto aos efeitos, Farias e Rosenvald (2015, p. 618-619) esclarecem que a prescrição neutraliza a eficácia da pretensão, sem eliminar o direito subjetivo ou o direito de ação. O direito subjetivo pode existir antes da exigibilidade da prestação; a pretensão corresponde ao poder de exigi-la. Mesmo depois de consumada a prescrição, permanece possível provocar o Poder Judiciário, embora a pretensão material esteja sujeita ao efeito defensivo decorrente do transcurso do prazo.

O nascimento de uma pretensão exercitável marca o início da prescrição, na formulação de Nery Junior (2020, p. 205-208). A prescrição não decorre do tempo considerado isoladamente: pressupõe pretensão exigível, ausência de atuação do titular durante o prazo legal e inexistência de circunstância que impeça, suspenda ou interrompa o curso prescricional. A referência clássica à *actio nata* exprime a impossibilidade de prescrever aquilo que ainda não podia ser exigido. Atualizada à terminologia do Código Civil, a fórmula significa que o prazo não se inicia antes do nascimento da pretensão, pois somente a partir de então a inatividade adquire relevância jurídica.

A vertente objetiva da teoria identifica esse nascimento com a violação do direito ou, mais precisamente, com o momento em que a prestação se torna exigível. Trata-se da compreensão que mais diretamente se extrai do artigo 189 do Código Civil: vencida e não cumprida uma obrigação, surge, em regra, a pretensão, ainda que o credor não tenha adquirido conhecimento efetivo do inadimplemento. O modelo favorece a determinação de um marco temporal verificável e, por consequência, a segurança jurídica, além de preservar a excepcionalidade das causas legais de impedimento, suspensão e interrupção.

Por outro lado, a vertente subjetiva acrescenta ao nascimento da pretensão a exigência de que o titular conheça, ou possa razoavelmente conhecer, os fatos essenciais ao seu exercício. A construção procura evitar que se atribua inércia a quem, apesar da lesão, não dispunha de condições para

reconhecer a existência da pretensão ou identificar os elementos necessários à sua dedução. Farias e Rosenvald sustentam que o desconhecimento da violação pode justificar o deslocamento do termo inicial, sob pena de se prejudicar o titular que não teve ciência da lesão que lhe foi imposta (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 622-623).

A possibilidade objetiva de conhecimento do dano é ressaltada por Tepedino (2024, p. 13-16), que adverte contra a vinculação do termo inicial à percepção subjetiva do titular. O artigo enfrenta essa advertência mediante o exame da cognoscibilidade razoável dos fatos essenciais, aferida por circunstâncias verificáveis, e não pela ciência individualmente declarada.

A passagem do critério objetivo ao subjetivo, contudo, não é dogmaticamente neutra. Se o desconhecimento individual bastasse para impedir o início do prazo, a prescrição ficaria subordinada a elemento psicológico de difícil comprovação, com risco de duração indefinida das relações jurídicas. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça qualifica a incidência da vertente subjetiva como excepcional. No REsp 1.736.091/PE, a Terceira Turma relacionou-a à inexistência de óbices ao exercício da pretensão e à ciência inequívoca do dano, de sua extensão e da autoria da lesão, ressaltando sua aplicação, naquele julgamento, aos ilícitos extracontratuais (BRASIL, 2019).

O tratamento de casos-limite pode exigir o reconhecimento de uma lacuna normativa e sua integração, isto é, a formulação de uma resposta para a questão não resolvida pelas normas existentes. Esse caminho é proposto por Giannotti (2025, p. 35-40), com a preservação dos conceitos fundamentais da disciplina prescricional. Essa contribuição é apresentada como parte do debate doutrinário, sem que a integração de lacunas seja adotada como fundamento da construção do artigo. O problema aqui examinado é determinar quando nasce a pretensão contra um empregador cuja identidade material permanecia justificadamente desconhecida. Cabe demonstrar, mediante interpretação sistemática do regime constitucional trabalhista fundada no princípio da unidade da Constituição, por que o conhecimento, efetivo ou razoavelmente possível, dos fatos essenciais à identificação desse sujeito condiciona o exercício concreto da pretensão e define o início da contagem.

2.2 CONHECIMENTO, COGNOSCIBILIDADE E EXERCITABILIDADE DA PRETENSÃO

A partir dessas premissas, deve-se distinguir conhecimento efetivo e cognoscibilidade razoável. O primeiro corresponde à ciência concretamente adquirida pelo titular. A segunda indaga se, consideradas as circunstâncias objetivas, era razoável exigir que ele conhecesse os fatos constitutivos da pretensão. Para os fins deste artigo, há cognoscibilidade suficiente quando essa possibilidade razoável de conhecimento alcança os fatos essenciais em grau apto a permitir a identificação do sujeito obrigado e o exercício da pretensão contra ele. A vertente subjetiva não pode, portanto, ser

compreendida como submissão do prazo à declaração unilateral de desconhecimento, mas como juízo controlável sobre a possibilidade real de conhecimento, formulado à luz da boa-fé objetiva e do padrão de diligência exigível na situação examinada.

O Superior Tribunal de Justiça desenvolveu essa qualificação no REsp 1.836.016/PR. Ao sistematizar critérios indicativos da adoção excepcional da vertente subjetiva, o Tribunal considerou a brevidade do prazo prescricional, a possibilidade de o credor conhecer o nascimento da pretensão segundo parâmetros objetivos de boa-fé e diligência, a natureza extracontratual da responsabilidade e a existência de previsão legal que vincule o termo inicial à ciência do fato. O julgado reconheceu, ademais, que a dificuldade para identificar o devedor e a extensão da pretensão pode tornar inadequada a imputação de inércia antes que esses elementos sejam razoavelmente cognoscíveis (BRASIL, 2022).

Não se exige, para tanto, certeza jurídica definitiva, pronunciamento judicial prévio ou reunião de toda a prova necessária ao êxito da demanda. A pretensão pode ser exercitável em ambiente de controvérsia fática ou jurídica. De igual modo, a simples dificuldade probatória, a dúvida acerca da melhor estratégia processual ou a falta de consulta jurídica não impedem, por si sós, o curso da prescrição. O que importa é saber se o titular dispunha de elementos fáticos suficientes para reconhecer a lesão, relacioná-la a um possível responsável e formular pretensão determinada, ainda que sujeita à confirmação no processo.

Nesse sentido, a cognoscibilidade funciona como limite interno da própria vertente subjetiva. Se os fatos estavam acessíveis mediante diligências ordinariamente esperadas, o desconhecimento efetivo não afasta o termo inicial. Diversamente, quando o acesso às informações é inviabilizado por ocultação, simulação ou estrutura objetivamente opaca, a ausência de iniciativa pode não revelar negligência. A distinção impede que a teoria proteja a desídia do titular, sem transformar a fraude ou a inacessibilidade informacional produzida por terceiro em vantagem prescricional.

Cumpre, ainda, separar essa questão das causas de impedimento, suspensão e interrupção. Estas pressupõem prazo que não se inicia, que paralisa seu curso ou que tem sua contagem reiniciada em virtude de hipótese juridicamente reconhecida. A *actio nata*, diversamente, ocupa momento logicamente anterior: determina quando a pretensão se tornou exercitável e a inatividade do titular adquiriu relevância jurídica. Na vertente subjetiva, esse exame recai sobre a cognoscibilidade razoável dos elementos essenciais ao exercício da pretensão.

Conhecer a violação de um direito não significa, por si só, conhecer os fatos que permitem identificar o empregador responsável. A definição do termo inicial exige verificar quando o trabalhador conhecia ou poderia razoavelmente conhecer esses fatos e exercer a pretensão contra esse sujeito. Esse

exame deve observar o regime constitucional trabalhista, preservando a segurança jurídica e impedindo que a ocultação do responsável se converta em vantagem prescricional.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

A aplicação da *actio nata* subjetiva no Direito do Trabalho assenta-se no regime constitucional da prescrição dos créditos trabalhistas. A construção deste artigo preserva os prazos estabelecidos pelo constituinte e identifica seu pressuposto de incidência: a existência de pretensão concretamente exercitável. A cognoscibilidade dos fatos essenciais integra a definição desse pressuposto, com os fundamentos e limites examinados nesta seção.

3.1 O ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO E O ARTIGO 11 DA CLT

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição estabelece prazo prescricional de cinco anos para as pretensões relativas aos créditos resultantes das relações de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato. Desde a Emenda Constitucional nº 28/2000, o regime alcança de modo uniforme trabalhadores urbanos e rurais. A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, conferiu ao artigo 11 da CLT redação praticamente coincidente, com a vantagem técnica de referir-se à prescrição da pretensão, e não do direito de ação (LEITE, 2019, p. 1110-1112).

O sistema combina dois parâmetros que desempenham funções distintas. O quinquênio limita, em regra, as parcelas exigíveis anteriores ao ajuizamento da reclamação, ao passo que o biênio estabelece o período máximo para a propositura da demanda depois de encerrado o vínculo. Essa leitura, consolidada no item I da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho, impede que o término do contrato seja empregado como marco para retroagir invariavelmente cinco anos; ressalvado o prazo bienal, contam-se os cinco anos a partir do ajuizamento da ação (BRASIL, 2005).

Essa limitação não significa, entretanto, que o inciso XXIX determine, de maneira exaustiva, o nascimento de toda pretensão trabalhista. O dispositivo fixa a duração dos prazos e o limite relacionado à extinção contratual, mas a definição do momento em que uma pretensão concreta se torna exigível depende da natureza do direito, do fato que o viola e da possibilidade jurídica de dirigir a exigência contra o respectivo obrigado.

Por outro lado, a mera dificuldade subjetiva de litigar não autoriza o afastamento da prescrição. Souto Maior e Severo defendem, em construção mais abrangente, que a prescrição quinquenal não deveria fluir durante a relação de emprego enquanto não houver proteção efetiva contra a dispensa arbitrária, pois o temor de perder o trabalho comprometeria a liberdade de atuação do empregado (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2010, p. 157-163). A formulação evidencia uma dificuldade material

relevante, mas conduz à suspensão generalizada do prazo durante o vínculo, resultado de difícil conciliação com a regra expressa do artigo 7º, inciso XXIX, que admite a prescrição quinquenal no curso do contrato.

A hipótese deste artigo incide sobre o desconhecimento objetivamente justificável dos fatos indispensáveis à identificação material do empregador. Quando esses fatos permanecem inacessíveis mediante diligência razoável, falta um elemento necessário ao exercício da pretensão contra o sujeito obrigado. Esse obstáculo informacional distingue-se da subordinação econômica, do receio da dispensa e da desigualdade geral da relação empregatícia. Seu efeito recai sobre o nascimento da pretensão concretamente exercitável, preservando os prazos constitucionais.

O limite de dois anos após a extinção contratual concentra a objeção constitucional à tese. Seu enfrentamento exige definir quando os fatos indispensáveis à identificação do sujeito obrigado se tornaram razoavelmente disponíveis e a pretensão se apresentou concretamente exercitável. Esse é o pressuposto sobre o qual incidem os prazos constitucionais e ao qual se dirige a interpretação sistemática desenvolvida no item 5.2.

Reconhecida excepcionalmente a *actio nata* subjetiva, o termo inicial do quinquênio é o momento em que a cognoscibilidade tardia e justificada de fato essencial torna a pretensão concretamente exercitável. Os cinco anos contam-se prospectivamente a partir desse marco, e não da ocorrência objetiva das violações. Mesmo os créditos decorrentes de violações ocorridas mais de cinco anos antes da cognoscibilidade suficiente não podem ser considerados prescritos antes do nascimento da pretensão concretamente exercitável. Não cabe, nessa hipótese, aplicar retroativamente o quinquênio contado do ajuizamento para fulminar créditos relativos ao período em que aquela pretensão ainda não podia ser exercida.

Quanto à prescrição bienal, quando a *actio nata* subjetiva ocorrer após a extinção contratual, sustenta-se que os dois anos também se contam prospectivamente a partir da cognoscibilidade suficiente que torna a pretensão concretamente exercitável contra o sujeito obrigado. A expressão “até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” conserva sua força normativa: a extinção permanece como marco ordinário, mas, segundo a interpretação fundada na unidade da Constituição desenvolvida no item 5.2, não autoriza consumar a prescrição antes daquela exercitabilidade.

Essas conclusões restringem-se às pretensões abrangidas pelo desconhecimento objetivamente justificável, preservando integralmente a regra ordinária já exposta. Não se ampliam os prazos de cinco e dois anos, nem se suspende, interrompe ou reabre prazo: define-se exclusivamente seu início. Quando ambos começam após a extinção contratual, correm do mesmo marco, sem se somarem, e o ajuizamento permanece sujeito ao biênio.

3.2 TERMO INICIAL, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Delgado (2019, p. 297-304) apresenta as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas como limites legalmente previstos aos efeitos da prescrição. O impedimento obsta o início da contagem; a suspensão paralisa o prazo, preservando o período transcorrido; a interrupção elimina a contagem em curso e determina seu reinício. O termo inicial, por sua vez, identifica quando a pretensão se tornou exercitável: é nesse plano que se situa a *actio nata*.

No regime trabalhista, o artigo 11, § 3º, da CLT prevê que a interrupção "somente" ocorre pelo ajuizamento da reclamação, mesmo perante juízo incompetente ou em processo extinto sem resolução do mérito, com efeitos restritos aos pedidos idênticos. Essa redação suscitou discussão sobre a subsistência das demais causas interruptivas previstas no artigo 202 do Código Civil.

A leitura sistemática do artigo 11, § 3º, com o artigo 8º, § 1º, da CLT permite, na interpretação de Leite (2019, p. 1109), admitir subsidiariamente as demais causas interruptivas previstas no Código Civil, sem atribuir alcance excludente à palavra "somente". A continuidade das causas interruptivas civis compatíveis com o Direito do Trabalho é também sustentada por Delgado (2019, p. 303-304). Essa conclusão decorre da leitura lógico-racional, sistemática e teleológica do dispositivo, que afasta sua interpretação restritiva.

A controvérsia sobre a extensão das causas interruptivas não altera o problema aqui examinado. O desconhecimento justificado dos fatos essenciais é considerado na determinação do nascimento da pretensão concretamente exercitável; sua repercussão situa-se no termo inicial, e não na paralisação ou no reinício de prazo. Esse é o objeto da aplicação da *actio nata* subjetiva desenvolvida neste artigo.

Essa formulação exige que se diferenciem a falta de dados formais e o desconhecimento dos fatos constitutivos da responsabilidade. A ignorância do nome empresarial completo, do número de inscrição ou do endereço do demandado, quando tais informações possam ser obtidas mediante diligência ordinária ou no próprio processo, não impede necessariamente o exercício da pretensão. Outra é a situação em que o trabalhador não dispõe de fatos que revelem a direção econômica, a assunção dos riscos, o aproveitamento de sua força de trabalho ou a atuação coordenada de sujeitos formalmente apresentados como estranhos ao vínculo. Nesse segundo caso, não falta apenas a qualificação processual do réu: pode faltar o conhecimento razoável da própria relação jurídica material que permite exigir dele a prestação.

A aplicação da vertente subjetiva exige demonstrar quais fatos permaneceram ocultos, por que não eram acessíveis mediante diligência razoável e quando se tornaram cognoscíveis. A fraude, a informalidade ou a complexidade empresarial devem ter sido causalmente relevantes para impedir a

identificação material do responsável. Esse encargo probatório delimita o marco inicial e preserva a segurança jurídica, impedindo que a opacidade produzida seja convertida em vantagem prescricional.

A distinção entre nascimento da pretensão e paralisação do prazo situa a investigação no plano da exercitabilidade concreta. O passo seguinte consiste em identificar as circunstâncias de fraude, simulação, informalidade ou opacidade que retiram do trabalhador condições razoáveis de reconhecer quem exercia, na realidade, a função de empregador.

4 DESCONHECIMENTO JUSTIFICADO DA IDENTIDADE DO EMPREGADOR

4.1 FRAUDE, SIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DA REALIDADE EMPREGATÍCIA

A ocultação da realidade empregatícia pode atingir tanto a natureza do vínculo quanto a identidade de quem ocupa a posição patronal. O artigo 9º da CLT declara nulos os atos destinados a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de seus preceitos. Para o objeto deste estudo, porém, não basta demonstrar que a forma contratual encobria uma relação de emprego: importa investigar se ela também impedia o trabalhador de reconhecer os fatos que vinculavam essa relação a determinado empregador.

Na aferição da relação efetiva, Santos (2009, p. 92) qualifica como objetiva a fraude trabalhista porque seu reconhecimento se apoia na presença material dos requisitos da relação de emprego, independentemente da roupagem jurídica adotada, da intenção fraudulenta ou da concordância do trabalhador com a contratação irregular. O exame recai sobre a função concreta do arranjo contratual e dispensa a prova de um acordo fraudulento. A dissimulação do vínculo, entretanto, pode coexistir com o conhecimento de quem contratava e dirigia os serviços. Reconhecer a fraude não demonstra, por si, o desconhecimento da identidade patronal.

A dissimulação da natureza do vínculo aparece nas modalidades contratuais simuladas para encobrir o emprego, destacadas por Sussekind (2009, p. 22). A divergência entre o negócio apresentado e a prestação realizada pode produzir efeitos distintos sobre o conhecimento do trabalhador. Se ele conhece a atuação do contratante, mas ignora que ela configura emprego, há dúvida de qualificação jurídica. Se, ao contrário, faltam-lhe os fatos que revelam a atuação de outro sujeito na posição patronal, o desconhecimento pode atingir a própria identidade material do empregador.

A simulação pode alcançar também a pessoa apresentada como contratante. Farias e Rosenvald (2015, p. 535-536) explicam que a simulação relativa oculta um negócio efetivamente pretendido sob aparência diversa e pode envolver interposição fictícia de pessoa. Nesses arranjos, o sujeito ostensivo não corresponde àquele cuja atuação se pretende encobrir. A identificação do empregador exige, então, verificar a posição efetivamente ocupada por cada sujeito a partir dos elementos da relação de emprego.

No campo trabalhista, Delgado (2019, p. 566-567) emprega as categorias de empregador aparente e empregador oculto ou dissimulado ao examinar a terceirização ilícita. A indicação formal do contratante pode, portanto, divergir da identificação material da posição patronal. O autor distingue essa situação da terceirização regular, na qual preserva o vínculo com a prestadora.

Na prestação cotidiana, essa ocultação ocorre, por exemplo, quando um sujeito visível formaliza a contratação, transmite ordens ou realiza pagamentos, enquanto permanecem inacessíveis os fatos que revelam em nome de quem atua e a quem se vinculam a direção dos serviços e a assunção dos riscos. A apresentação dessas funções como atividades autônomas dificulta a compreensão de sua vinculação efetiva. A análise das circunstâncias concretas da prestação distingue a atuação do intermediário como representante, empregador efetivo ou instrumento de dissimulação.

Esse obstáculo informacional não se confunde com a informalidade ou a complexidade empresarial. A ausência de registro pode coexistir com uma posição patronal diretamente perceptível; uma organização com vários sujeitos pode apresentar funções claramente identificáveis. Inversamente, documentos formalmente regulares podem oferecer apenas uma aparência incompleta da relação. Por isso, o desconhecimento justificável não decorre do número de empresas envolvidas, da falta de registro ou da descoberta posterior de uma irregularidade, mas da inacessibilidade dos fatos relevantes para identificar o empregador.

O critério decisivo para este artigo é, portanto, a relevância causal da ocultação: quais fatos ficaram encobertos e em que medida sua indisponibilidade impedia reconhecer a posição material do empregador? A demonstração da fraude e a demonstração desse desconhecimento são questões distintas. A primeira confronta a aparência com a relação efetiva; a segunda exige examinar as condições de acesso do trabalhador às informações que permitiam identificá-la, objeto do subtópico seguinte.

4.2 PRIMAZIA DA REALIDADE E ASSIMETRIA INFORMACIONAL

A primazia da realidade tem como cerne a prevalência da prática concreta da prestação de serviços sobre sua apresentação formal, conforme Delgado (2019, p. 244-245). Esse entendimento orienta a identificação do empregador: os documentos não encerram a investigação de quem exercia efetivamente essa função. O princípio, contudo, não resolve uma questão distinta, central neste artigo: quando o trabalhador poderia conhecer os fatos necessários a essa identificação?

Para responder a essa pergunta, importa verificar a quem se vinculavam a admissão, a remuneração, a direção dos serviços e a assunção dos riscos, à luz dos artigos 2º e 3º da CLT. A ciência do inadimplemento de uma parcela não implica necessariamente conhecimento dos fatos que permitem

imputá-lo a determinado empregador. Tampouco a identificação judicial posterior comprova que esses fatos fossem anteriormente inacessíveis.

Coimbra e Lemonje (2022, p. 186-188) relacionam a vulnerabilidade informacional ao acesso limitado do trabalhador às informações sobre a gestão de sua atividade. Para a investigação proposta, o ponto relevante é a desigualdade das condições de conhecimento, não a especificidade técnica dos algoritmos. A organização pode dispor de informações sobre seu funcionamento que não estejam acessíveis a quem presta os serviços; por isso, o desconhecimento não pode ser avaliado apenas como circunstância individual.

Rebechi e Baptistella (2022, p. 87-90) destacam o controle empresarial das informações sobre o processo de trabalho e as limitações dos canais de comunicação disponíveis aos trabalhadores. Sua contribuição é evidenciar que executar o serviço não equivale a conhecer integralmente sua organização. Essa distinção interessa ao artigo porque impede presumir que o contato cotidiano com a atividade bastava para revelar todos os sujeitos e suas funções na relação laboral.

Os estudos citados examinam plataformas digitais e evidenciam a importância das condições de acesso à informação. Essa contribuição permite analisar a situação em que o trabalhador lida com um intermediário visível, mas não dispõe dos fatos que vinculam a contratação e a direção do trabalho a outro sujeito. O aspecto decisivo é a inacessibilidade dos elementos necessários para reconhecer a posição material do empregador.

Essa hipótese exige separar desconhecimento e dificuldade probatória. Se a atuação do empregador já era identificável, documentos obtidos posteriormente podem apenas confirmar fatos conhecidos, sem justificar alteração do termo inicial. Diferente é a revelação de uma vinculação material antes inacessível. O exame deve considerar as informações disponíveis à época, excluindo a mera falta de dados formais e a dúvida sobre a qualificação jurídica de fatos conhecidos.

A primazia da realidade orienta a identificação material do empregador; a assimetria informacional permite investigar as condições de acesso aos fatos essenciais que a sustentam. O desconhecimento objetivamente justificável desses fatos repercute na definição do termo inicial, por impedir o exercício da pretensão contra o empregador material. Os critérios do subtópico seguinte delimitam essa aplicação excepcional.

4.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA ACTIO NATA SUBJETIVA

A aplicação excepcional da *actio nata* subjetiva articula os indicadores jurisprudenciais com os requisitos analíticos desta investigação. No REsp 1.836.016/PR, o STJ apresenta critérios não exaustivos e não cumulativos, cuja apreciação depende das circunstâncias da pretensão (BRASIL,

2022). Esses fundamentos oferecem parâmetros de cognoscibilidade empregados neste artigo segundo as características da relação de emprego e o regime constitucional trabalhista. Diferentemente desses indicadores jurisprudenciais, os quatro requisitos analíticos formulados a seguir são cumulativamente exigidos para a aplicação excepcional defendida pelo artigo, conforme sua demonstração conjunta no item 5.1.

Martins-Costa (2013, p. 17-18) sustenta que a exigibilidade deve ser examinada *in concreto*, pois a inatividade somente é relevante quando o titular podia exigir a prestação. Sua contribuição orienta a pergunta central deste subtópico: a informação ausente impedia reconhecer os fatos necessários à imputação da obrigação ou apenas dificultava comprovar uma atuação já conhecida? A distinção preserva o objeto do artigo, que não abrange toda dificuldade de demandar.

O primeiro requisito analítico é a identificação dos fatos essenciais que permaneciam desconhecidos. O REsp 1.736.091/PE relaciona o critério subjetivo à ciência da lesão e de sua autoria, no contexto da responsabilidade extracontratual (BRASIL, 2019). Na hipótese investigada, deve-se especificar qual informação faltava para vincular determinado sujeito à posição de empregador. A ausência de razão social completa, a ignorância da qualificação jurídica do vínculo ou o desconhecimento de toda a estrutura empresarial não equivalem à falta desses elementos.

O segundo requisito é a relevância causal da inacessibilidade. É necessário demonstrar como a ocultação, a simulação ou a apresentação fragmentada da relação impediam aquela identificação. A irregularidade contratual, isoladamente, não satisfaz esse critério: pode haver fraude na forma de contratação e, simultaneamente, conhecimento de quem admitia e dirigia o trabalhador. O obstáculo deve atingir os fatos indispensáveis à imputação, e não apenas informações adicionais sobre a organização.

O terceiro requisito é a ausência de conhecimento razoavelmente exigível. No REsp 1.622.450/SP, o STJ considerou a confiança na atuação do advogado e a ciência efetiva ou possível da falha a partir da substituição do profissional (BRASIL, 2021). Sem transpor essa solução ao vínculo laboral, interessa seu método: avaliar as condições concretas de conhecimento. Devem ser considerados os documentos e sinais acessíveis ao trabalhador, sem presumir acesso ordinário a registros internos ou contratos entre terceiros, nem reconstruir sua diligência com informações reveladas apenas posteriormente.

O quarto requisito é um marco verificável de cognoscibilidade suficiente. No Tema Repetitivo nº 1.387, relativo ao PASEP, o STJ considerou o saque integral um evento que permitia ao participante, inclusive leigo, perceber a possível lesão e a necessidade de contestar o saldo (BRASIL, 2025). A contribuição é distinguir cognoscibilidade suficiente de compreensão técnica completa. Para a hipótese

deste artigo, importa quando os fatos permitiram, ou deveriam razoavelmente permitir, relacionar a lesão ao empregador material; não necessariamente quando se reuniu toda a prova ou se obteve o reconhecimento judicial do vínculo.

A demonstração deve indicar o conteúdo da informação revelada, as razões de sua inacessibilidade anterior e a data em que se tornou conhecida ou cognoscível. Documento meramente confirmatório não inaugura, por si, esse marco. A análise também deve ser individualizada quanto ao sujeito e à pretensão, sem repercussão automática sobre créditos já exigíveis contra responsáveis conhecidos. A diligência controla a justificabilidade do desconhecimento anterior; não cria um prazo abreviado para agir depois da cognoscibilidade suficiente. A distribuição do ônus probatório será examinada no subtópico 5.2.

Nery Junior (2020, p. 208) sustenta que a adoção de termo inicial diverso do nascimento da pretensão depende de previsão legal expressa. A resposta do artigo não consiste em criar uma causa de suspensão do prazo, mas em determinar quando a pretensão se torna concretamente exercitável contra o empregador material. Na hipótese examinada, isso pressupõe que o trabalhador conheça ou possa razoavelmente conhecer os fatos indispensáveis à identificação desse sujeito. A cognoscibilidade suficiente integra, portanto, a definição do nascimento da pretensão: não paralisa um prazo em curso, mas permite estabelecer quando sua contagem pode começar. A compatibilidade dessa construção com o limite bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição é examinada no item 5.2, por meio de interpretação fundada no princípio da unidade constitucional.

5 TESTE DA HIPÓTESE E OBJEÇÕES

5.1 APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS À SITUAÇÃO-PROBLEMA

A controvérsia judicial real referida na introdução é apresentada a seguir com elementos anonimizados, exclusivamente para testar a consistência da construção jurídico-dogmática proposta.

A situação-problema envolve uma trabalhadora contratada informalmente por preposto da Prefeitura para prestar serviços de limpeza urbana nas ruas, sem registro em CTPS e com remuneração muito inferior ao salário mínimo. A contratação ocorrera por intermédio municipal, e o salário era pago em espécie pelo gestor municipal. As próprias condições de trabalho a mantinham distante da estrutura burocrática e administrativa em que se desenvolvia a relação entre o Município e a empresa terceirizada. Durante o vínculo e ao ajuizar a primeira reclamação, a trabalhadora desconhecia a existência dessa empresa. Todos os elementos materiais que lhe eram visíveis apontavam o Município como empregador, e a demanda foi dirigida contra ele.

A existência da terceirizada somente foi conhecida na primeira ação, por intermédio do advogado, quando a defesa municipal juntou aos autos o contrato administrativo. Posteriormente, a prova oral revelou que o preposto da Prefeitura responsável pela contratação informal dos trabalhadores mantinha encontros com o preposto da empresa, inclusive em residência privada, para tratar das demandas dos trabalhadores e de atrasos salariais.

Ainda no curso da primeira ação, tornou-se conhecido que a Prefeitura efetivamente realizava à empresa os repasses relativos aos serviços de limpeza municipal. A instrução também revelou três elementos: a empresa repassava ao gestor municipal os valores destinados à remuneração dos trabalhadores; o gestor da empresa tratava diretamente com o gestor municipal de questões e reclamações dos trabalhadores, sem aparecer perante aqueles contratados por intermédio da Prefeitura; e a empresa obtinha benefício econômico com o contrato.

Após a instrução e a valoração conjunta da prova, a sentença julgou improcedente a pretensão contra o Município e declarou que a relação de emprego se estabelecia, na realidade, com a empresa.

O primeiro critério do item 4.3 recai sobre fatos essenciais efetivamente desconhecidos: a existência da empresa e sua participação material na relação laboral. Não se tratava de desconhecimento de sua razão social ou de dúvida sobre a qualificação jurídica de uma atuação privada já percebida. O segundo critério, a relevância causal da ocultação, aparece na combinação entre contratação municipal, pagamento em espécie pelo gestor público, ausência de contato com a empresa e distanciamento da estrutura administrativa. Esses elementos faziam a atividade exteriorizada apontar para um sujeito diferente daquele cuja posição patronal foi reconhecida. A informalidade e a baixa remuneração não explicam isoladamente esse desconhecimento; integram as condições concretas em que a trabalhadora observava a relação.

Quanto ao terceiro critério, a diligência razoável deve ser apreciada nesse campo de observação. A trabalhadora conhecia o trabalho prestado, a remuneração recebida e a ausência de registro, mas não a estrutura que vinculava sua prestação à empresa. A primeira reclamação foi dirigida ao Município porque essa era a realidade que lhe estava acessível, não por desconsideração de um empregador privado conhecido. A assimetria informacional explica a distância entre participação empresarial e percepção cotidiana; a primazia da realidade permite confrontar a aparência municipal com a organização efetiva revelada no processo. Nenhum desses parâmetros autoriza atribuir retrospectivamente à trabalhadora os conhecimentos adquiridos durante a instrução.

O quarto critério recai sobre o momento de cognoscibilidade suficiente. A juntada do contrato revelou a existência da empresa, mas não esclareceu, por si, sua participação material na relação de trabalho. Os repasses efetivos da Prefeitura demonstraram que a empresa recebia recursos pelos

serviços de limpeza; a prova oral revelou a interlocução entre o preposto responsável pela contratação informal e o preposto empresarial sobre demandas dos trabalhadores e atrasos salariais. Cada elemento esclarecia uma parte da organização, sem explicar isoladamente como a empresa se vinculava ao trabalho apresentado à trabalhadora como municipal.

A fundamentação da sentença apreciou conjuntamente esses elementos e os relacionou aos repasses da empresa para a remuneração dos trabalhadores e à interlocução do gestor da empresa com o gestor municipal. O contrato deixou de figurar apenas como vínculo administrativo: associado à circulação dos recursos destinados aos salários e aos encontros em que eram tratadas questões dos trabalhadores, passou a integrar a explicação da participação empresarial na relação laboral. A contratação por preposto da Prefeitura e o pagamento em espécie pelo gestor municipal foram, assim, compreendidos em conexão com a atuação da empresa, e não como dados isolados. Essa reconstrução tornou cognoscível, com segurança razoável, sua posição material de empregadora, apesar da aparência municipal da relação.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 399, 561-562) relacionam a cognição exauriente à profundidade do exame, ao debate sobre o objeto da decisão e às garantias do contraditório e da ampla defesa. A tutela assim formada possui aptidão para a coisa julgada, sem ser necessariamente irrecorrível quando proferida. Na situação narrada, esse exame possibilitou confrontar os elementos documentais e orais e explicitar a ligação entre o contrato administrativo, a circulação dos recursos salariais e a atuação dos prepostos.

Quanto à fundamentação, os mesmos autores esclarecem que a decisão resolve questões de fato e de direito e deve justificar racionalmente a valoração da prova, tornando o convencimento controlável (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 315-316). Na mesma obra (2015, p. 50), também reconhecem que a prova contribui para o convencimento das próprias partes e para a orientação de sua conduta. Neste artigo, essas contribuições sobre cognição, prova e fundamentação fornecem suporte teórico para compreender a formação do conhecimento e a apreciação conjunta dos elementos probatórios, tornando controláveis as razões da identificação do sujeito obrigado.

Na situação-problema, a publicação tornou acessível à trabalhadora, por intermédio do advogado, essa síntese fundamentada. O avanço relevante não consistiu na simples notícia de que a sentença reconhecera um empregador diferente, mas na explicitação das conexões que permitiam compreender a posição material da empresa e dirigir contra ela a pretensão. Por isso, a adoção da publicação como marco da cognoscibilidade suficiente e da *actio nata* neste contexto é construção própria do artigo, resultante da aplicação dessas premissas aos fatos narrados, e não conclusão atribuída aos autores citados.

A sentença não criou a relação de emprego ou os créditos, nem revelou fato novo apenas no ato de julgar: consolidou o significado dos elementos progressivamente conhecidos na primeira ação. A segurança razoável alcançada refere-se aos fatos essenciais, sem exigir trânsito em julgado, reunião de toda a prova ou certeza de êxito da reclamação posterior contra a empresa. A adoção desse marco decorre da função desempenhada pela fundamentação na situação narrada, e não de uma exigência geral de decisão judicial prévia ao exercício da pretensão.

Essa consolidação articula a *actio nata* subjetiva com a exigibilidade *in concreto*. Martins-Costa (2013, p. 17-18) vincula a relevância jurídica da inatividade à possibilidade concreta de exigir a prestação. Na construção deste artigo, o conhecimento articulado da participação da empresa na organização e na remuneração do trabalho permitiu identificar o sujeito de quem exigir a prestação. É essa possibilidade concreta, e não a mera conclusão de um processo, que fundamenta o início da contagem.

O Tema 91 do TST fundamenta o exame complementar da prescrição como exceção substancial, cuja arguição incumbe à parte a quem aproveita, vedado o reconhecimento de ofício, ressalvada a prescrição intercorrente (BRASIL, 2026). Sua contribuição situa-se no controle do exercício da defesa prescricional à luz da conduta de quem pretende beneficiar-se dela.

Na situação narrada, a empresa não foi mera beneficiária passiva da ocultação de sua condição de empregadora: em conluio com agentes da Administração Municipal, participou de arranjo fraudulento que alcançou tanto a execução do contrato administrativo quanto a própria relação de emprego. Recebia os recursos contratuais, repassava ao gestor municipal os valores destinados aos salários e mantinha, por intermédio de seu gestor, interlocução com o gestor municipal sobre questões e reclamações trabalhistas, permanecendo oculta perante os trabalhadores. O desconhecimento da trabalhadora estava, portanto, causalmente relacionado à atuação da própria empresa.

A boa-fé objetiva, como limite ao exercício de posições jurídicas, encontra expressão no artigo 187 do Código Civil e se articula, neste exame, à vedação ao aproveitamento da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Permitir que a empresa extraia vantagem prescricional justamente do período de desconhecimento para cuja produção contribuiu significaria atribuir efeito defensivo favorável à sua atuação ilícita, convertendo o obstáculo que ajudou a produzir em inércia imputável à trabalhadora.

O controle da boa-fé recai sobre a vantagem concretamente pretendida, em razão da contribuição da empresa para o desconhecimento e de sua repercussão sobre a cognoscibilidade razoável. O objeto desse controle é o aproveitamento do obstáculo informacional produzido pela própria atuação empresarial, e não a faculdade geral de arguir prescrição.

A articulação desse termo inicial com o limite bienal constitucional e com as exigências de segurança jurídica, diligência e prova é desenvolvida a seguir.

5.2 SEGURANÇA JURÍDICA, DILIGÊNCIA EXIGÍVEL E ÔNUS DA PROVA

A aplicação desenvolvida no item 5.1 enfrenta quatro objeções: a indeterminação do termo inicial, a leitura do biênio como limite cronológico absoluto, a proteção de um desconhecimento que a diligência razoável permitiria superar e a insuficiência de prova do obstáculo informacional. Seu exame articula a segurança jurídica, o regime constitucional da prescrição e os critérios de controle da justificabilidade do desconhecimento e da suficiência do conhecimento alcançado.

A primeira objeção diz respeito à segurança jurídica, que reforça a adoção da publicação da sentença como evento objetivo, datável e verificável. Sua pertinência decorre da correspondência entre esse evento e a cognoscibilidade suficiente demonstrada no item 5.1. O marco permite controlar o início da contagem e avaliar a inatividade subsequente segundo os prazos legais.

A segunda objeção concentra-se na expressão “até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”, constante do artigo 7º, inciso XXIX, e reproduzida pelo artigo 11 da CLT (BRASIL, 1988; BRASIL, 1943). A leitura contrária à hipótese considera a extinção contratual um limite cronológico absoluto: transcorrido o biênio, a pretensão estaria prescrita mesmo que a identificação do verdadeiro empregador tivesse permanecido objetivamente inviável. A objeção possui força textual e favorece a previsibilidade da contagem. Não esgota, contudo, a interpretação constitucional, pois considera isoladamente a regra temporal, sem determinar seu significado no conjunto normativo de que faz parte.

O eixo interpretativo é o princípio da unidade da Constituição. Canotilho (1993, p. 226-227) exige que os preceitos constitucionais sejam compreendidos como integrantes de um sistema unitário de normas e princípios, e não como disposições isoladas, cabendo ao intérprete considerar a Constituição em sua globalidade e harmonizar suas tensões. O autor também associa essa unidade à igual dignidade das normas constitucionais, sem hierarquia interna que autorize a invalidação de umas pelas outras (CANOTILHO, 1993, p. 191-192). Esse referencial orienta a interpretação aqui desenvolvida: a delimitação do alcance do biênio deve preservar a eficácia das demais disposições constitucionais com as quais ele se articula.

O artigo 7º, inciso XXIX, integra um sistema que reconhece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho no artigo 1º, incisos III e IV. Esse sistema também assegura a inafastabilidade da jurisdição no artigo 5º, inciso XXXV, e protege os direitos sociais e trabalhistas nos artigos 6º e 7º (BRASIL, 1988). Esses direitos e garantias não são invocados como fundamentos

externos para afastar, excepcionar ou relativizar o biênio: participam da determinação de seu próprio significado constitucional. A questão não é escolher entre prescrição e direitos fundamentais trabalhistas, mas interpretar harmonicamente normas de igual estatura, mantendo tanto a estabilidade das relações jurídicas quanto a possibilidade real de exercício dos direitos.

A concordância prática complementa essa exigência. Canotilho (1993, p. 228) a apresenta como coordenação dos bens constitucionalmente protegidos, de modo a evitar o sacrifício de uns em favor dos outros. A limitação temporal e a tutela efetiva operam conjuntamente: o biênio vincula o titular de uma pretensão concretamente exercitável, e a possibilidade razoável de identificar o obrigado delimita o momento a partir do qual a inatividade adquire relevância prescricional. Preservam-se a duração constitucional do prazo e a oportunidade efetiva de exercício da pretensão.

A máxima efetividade, pela qual se deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe confira maior eficácia, reforça essa leitura, especialmente no campo dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 1993, p. 227). O critério alcança também a regra prescricional: sua aplicação preserva a função estabilizadora e a tutela efetiva dos direitos sobre os quais incide. A possibilidade formal de ajuizar uma ação não basta para essa harmonização quando a pretensão material seria atingida antes de existir oportunidade objetivamente razoável de dirigi-la ao verdadeiro empregador. A definição do alcance da prescrição integra, assim, a efetividade da tutela constitucionalmente assegurada.

A premissa dogmática que permite essa articulação é a de que a prescrição pressupõe pretensão concretamente exercitável e inércia juridicamente relevante. Martins-Costa (2013, p. 17-18) situa a exigibilidade no plano concreto, segundo a razoabilidade: se o titular não podia exigir por razões de fato ou de direito, a ausência de atuação não configura a inércia que justifica o efeito prescricional. Na vertente subjetiva da *actio nata*, o juízo recai sobre a cognoscibilidade razoável dos fatos essenciais, não sobre a mera declaração de desconhecimento. Quando faltam, por circunstâncias objetivamente justificáveis, os elementos indispensáveis à identificação do sujeito obrigado, a abstenção não pode ser qualificada como inércia em relação a ele.

A partir desses critérios, sustenta-se que a unidade da Constituição impede atribuir ao biênio o sentido de atingir uma pretensão antes de sua exercitabilidade concreta contra o verdadeiro empregador. A referência à extinção contratual não se torna irrelevante: permanece como marco ordinário da disciplina constitucional. O que se define previamente é se já havia uma pretensão cujo exercício contra aquele sujeito era razoavelmente possível. Essa determinação não decorre da criação de exceção ao artigo 7º, inciso XXIX, mas da interpretação de seu conteúdo no sistema constitucional. A solução permanece restrita à ausência comprovada de cognoscibilidade, não à dúvida jurídica sobre fatos conhecidos ou à preferência por maior segurança probatória.

Conclui-se que a interpretação sistemática fundada na unidade da Constituição preserva simultaneamente a segurança jurídica inerente ao artigo 7º, inciso XXIX, e a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. O biênio permanece vinculante e, na situação-problema, incide a partir da publicação da sentença, marco da exercitabilidade concreta demonstrado no item 5.1. Define-se seu termo inicial, preservada sua duração e sem suspensão, interrupção ou prorrogação. A leitura isolada do limite temporal não pode inviabilizar a pretensão antes de existir possibilidade objetivamente razoável de agir contra o verdadeiro empregador.

A terceira objeção recai sobre a diligência exigível, aferida segundo as informações acessíveis à época, inclusive por intermédio do advogado durante a primeira reclamação. A aparência municipal e o distanciamento da estrutura administrativa delimitavam as possibilidades de conhecimento da trabalhadora, conforme demonstrado no item 5.1. Esse padrão exclui a imputação retrospectiva dos conhecimentos adquiridos no processo. A remuneração reduzida e a falta de registro não dispensavam diligência, mas tampouco revelavam, por si, um empregador privado. Fixado o marco da cognoscibilidade, a atuação da titular fica sujeita aos prazos aplicáveis.

A quarta objeção concerne ao ônus da prova. Cabe à trabalhadora que invoca excepcionalmente a vertente subjetiva da *actio nata* demonstrar as circunstâncias concretas que tornavam justificável o desconhecimento da verdadeira empregadora, a relevância causal da ocultação e o momento em que adquiriu cognoscibilidade suficiente. A adoção do marco identificado no item 5.1 exige a comprovação de seu conteúdo cognitivo, além de sua data. A excepcionalidade aumenta, e não reduz, o ônus argumentativo e probatório de quem pretende afastar o marco prescricional ordinário.

A assimetria informacional pode justificar a distribuição dinâmica, nos termos do artigo 818, §§ 1º a 3º, da CLT e do artigo 373, §§ 1º e 2º, do CPC, exclusivamente quanto a fatos determinados cuja demonstração esteja mais acessível à parte contrária. Baldini (2013, p. 127-132) fundamenta seu caráter excepcional, subsidiário e casuístico. A redistribuição exige decisão fundamentada e anterior à abertura da instrução, com oportunidade de cumprimento do encargo, preservando o contraditório.

Essa técnica não presume o desconhecimento, não altera por si mesma o termo inicial da prescrição e não dispensa a demonstração do nexo entre ocultação e impossibilidade razoável de identificar o empregador. Os elementos provenientes da primeira reclamação, quando utilizados na reclamação posterior contra a empresa, também devem ser submetidos ao contraditório, nos termos do artigo 372 do CPC. Desse modo, a compensação da desigualdade probatória viabiliza a demonstração exigida, sem relaxar os pressupostos materiais da solução prescricional defendida.

O controle da diligência e a demonstração do obstáculo informacional, sob contraditório, tornam verificável a aplicação excepcional da tese. A definição do termo inicial reúne, assim, a exigibilidade concreta, a força vinculante dos prazos e a tutela efetiva dos direitos trabalhistas.

6 CONCLUSÕES

Conclui-se que a prescrição não começa a correr em favor de determinado empregador quando o trabalhador, por circunstâncias objetivamente justificáveis, ainda não dispõe nem poderia razoavelmente dispor dos fatos indispensáveis à sua identificação material. A resposta ao problema de pesquisa repousa na relação entre pretensão concretamente exercitável e inércia juridicamente relevante: a ausência de atuação contra um sujeito cuja condição de obrigado permanecia justificadamente incognoscível não configura negligência no exercício de uma pretensão já acessível.

A vertente subjetiva da *actio nata* oferece fundamento para essa consideração excepcional da cognoscibilidade, sem subordinar a contagem à declaração unilateral de desconhecimento. O objeto da investigação não é a falta de razão social, endereço ou compreensão jurídica de fatos conhecidos, mas a inacessibilidade dos elementos que vinculam o sujeito à posição de empregador. Informalidade, fraude ou complexidade organizacional não deslocam automaticamente o termo inicial; é necessário que a ocultação seja causalmente relevante para impedir aquela identificação mediante diligência razoável.

Reconhecida excepcionalmente a *actio nata* subjetiva nas condições delimitadas pelo artigo, a cognoscibilidade suficiente dos fatos essenciais, aferida segundo um padrão de razoabilidade, constitui o termo inicial do prazo quinquenal e, quando alcançada após a extinção contratual, também do bienal. Esses prazos passam a correr prospectivamente a partir desse marco.

O limite bienal do artigo 7º, inciso XXIX, permanece vinculante. A interpretação fundada na unidade da Constituição, complementada pela concordância prática e pela máxima efetividade, compreende esse dispositivo em articulação com a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, os direitos fundamentais sociais e a inafastabilidade da jurisdição. Essas normas participam da determinação harmônica de seu significado constitucional. O biênio pressupõe pretensão concretamente exercitável contra o sujeito obrigado: define-se o início de sua contagem, preservando sua duração, sem suspensão, interrupção, prorrogação ou restauração de pretensão validamente prescrita. Essa solução constitui a interpretação constitucional defendida pelo estudo diante da objeção textual ao deslocamento do marco ordinário.

Na situação-problema, a publicação da sentença constitui o termo *a quo* da prescrição contra a empresa. Esse marco objetivo de cognoscibilidade reforça a segurança jurídica e exprime certeza

razoável sobre os fatos essenciais, distinta de certeza jurídica definitiva. Sua adoção decorre das condições excepcionais examinadas, sem converter a publicação em requisito geral da *actio nata*.

Cabe à trabalhadora demonstrar o desconhecimento justificável, sua relação causal com a ocultação e o momento de cognoscibilidade suficiente. A distribuição dinâmica limita-se a fatos determinados, mediante decisão fundamentada e preservação do contraditório; não presume esses pressupostos nem modifica o termo inicial. A excepcionalidade da tese amplia o ônus argumentativo e probatório de quem a invoca.

O Tema 91 do TST fundamenta o exame complementar da prescrição como exceção substancial exercida pela parte a quem aproveita. Na estrutura fraudulenta narrada, a participação da empresa na produção da ocultação submete sua vantagem temporal ao controle da boa-fé objetiva e da vedação ao aproveitamento da própria torpeza. Esse controle impede converter o obstáculo informacional produzido pela atuação empresarial em inércia imputável à trabalhadora.

A contribuição do estudo consiste em integrar a identificação material do empregador e sua cognoscibilidade ao exame do nascimento da pretensão, preservando a função estabilizadora da prescrição e a efetividade dos direitos trabalhistas. Na hipótese delimitada, os efeitos prescricionais somente incidem quando existe oportunidade objetivamente razoável de exercer a pretensão contra o empregador material.

REFERÊNCIAS

BALDINI, Renato Ornellas. **Distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual do Trabalho**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: 10.11606/D.2.2013.tde-05122013-093647

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.450/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 16 mar. 2021, DJe 19 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.736.091/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 14 maio 2019, DJe 16 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.836.016/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 10 maio 2022. Informativo de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 736, 16 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais nº 2.214.879/PE e nº 2.214.864/PE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Seção, julgados em 10 dez. 2025. Tema Repetitivo nº 1.387. Informativo de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 874, 16 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0010083-32.2022.5.03.0152. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Tribunal Pleno, julgado em 24 set. 2026. Tema Repetitivo nº 91. Tese divulgada na Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 308. Prescrição quinquenal. Resolução nº 129/2005. Diário da Justiça: Brasília, DF, 20, 22 e 25 abr. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

COIMBRA, Rodrigo; LEMONJE, Julise. A proteção de dados pessoais na promoção do trabalho digital decente: a mitigação da assimetria informacional na gestão algorítmica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 23, n. 1, p. 177-202, jan./jun. 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.1875.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: **teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

GIANNOTTI, Luca. Pretensão e prescrição: *actio nata* e o termo inicial dos prazos prescricionais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, p. 1-44, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18307361.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o *dies a quo* do prazo prescricional. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, ano 1, v. 1, p. 1-24, out./nov./dez. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Actio nata* e prescrição: parecer. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 199-223, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.010.

REBECHI, Claudia Nociolini; BAPTISTELLA, Camilla Voigt. O trabalho mediado por plataformas digitais e assimetrias nas relações de comunicação. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 83-92, jan./abr. 2022. DOI: 10.1590/1982-0259.2022.e82596.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 3, p. 89-102, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 39, n. 38, p. 157-163, dez. 2010. DOI: 10.70940/rt.2010.740.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Da relação de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 4, p. 17-24, out./dez. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. O termo inicial da prescrição. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 13-16, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.001.